



52
R

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10855-001061/92-05

mfc

Sessão de 16 de setembro de 1993 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.692

Recurso nº.: 115.425

Recorrente: CAMBUCI S/A

Recorrid DRF - Sorocaba - SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. As câmaras-de-ar de borracha para bolas classificam-se no código 4013.90.0000 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias vigente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e José Sotero Telles de Menezes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., 16 de setembro de 1993.

Sérgio de Castro Neves
SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator Designado

Afonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira, Ubaldo Campello Neto e Elizabeth Emílio Moraes Chierregatto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Vianna de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.425 - ACORDAO N. 302-32.692
RECORRENTE : CAMBUCI S/A
RECORRIDA : DRF - Sorocaba - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIGNADO: SERGIO CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Lavrado Auto de Infração de fls, contra a empresa ora recorrente, exigiu-se o Imposto de Importação e o I.P.I. multa do I.I. e I.P.I., assim como juros, decorrentes da desclassificação das mercadorias, câmaras de ar de borracha para bolas de voley, especificadas na D.I. n. 000188/91, ou seja, do código NBM 4013.90.0000 para 9506.69.0000, passando a alíquota de 65% para 85%.

As fls. 24/25 do presente, impugnou a empresa alegando que:

1) Conforme a Tarifa Aduaneira do Brasil TAB (pág. 294) pode-se notar que a posição 4013 refere-se à câmaras de ar de borracha, somente, e não câmaras de ar de borracha, somente, e não câmaras de ar de borracha para uso em automóveis ou veículos, etc.; o item e subitem 10.000 esclarece que são dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto e os automóveis de corridas), ônibus ou caminhões; o item e subitem 20.000 esclarece que são dos tipos utilizados em bicicletas; agora o item e subitem 90.000 refere-se a "outras" câmaras de ar de borracha que, no ponto de vista lógico, podem ser utilizadas para diversos fins, inclusive para fabricação de bolas de voley, pois "outras" não quer dizer, utilizadas em outras formas de veículos, bicicletas etc..., e sim "outras" câmaras de ar de borracha;

2) Outro exemplo, que podemos citar é com relação a importação de couro utilizado na fabricação de bolas. Vejamos, na folha 002. Na TAB, não vamos encontrar "couro para bolas ou peleteira para bolas, nas posições 4301/4302/4303/4304 e sim, couro e peleteira, somente, mas nem por isso devemos classificar como bolas, pois câmara de ar e câmara de ar, bola é bola e couro é couro".

O Autor do feito manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, conforme abaixo:

a) a autuada importou através da D.I. n. 000188/91, de 04/09/91, 15.000 unidades de câmaras de ar de borracha para bolas de voley, diâmetro 190 mm, sem válvulas e, classificou-as na posição NBM 4013.90.0000. Por ocasião da revisão interna da referida D.I. constatou-se que a posição utilizada pelo importador estava incorreta;

Rec.: 115.425

Ac.: 302-32.692

b) conforme Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, temos:

Regra 2

a) "Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ao acabado. Abrange igualmente o artigo, completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente descontado ou para montar.

b)...

Nota Explicativa

(artigos incompletos ou inacabados).

I - A primeira parte da Regra 2a, amplia o alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de maneira a englobar não apenas o artigo completo mas também o artigo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.

II - As disposições desta Regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que estes são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se esboço os artigos não utilizáveis no estado em que se apresentam e que tenham aproximadamente a forma ou o perfil da peça ou do projeto acabado, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto".

c) Conforme as próprias "Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias NESH", no capítulo 40 (Borrachas e suas obras) mais especificamente na posição 4013.90 "OUTROS" Câmaras de ar de borracha (cópia de fls. 33), podemos notar que somente poderão ser classificados nesta posição os seguintes produtos:

4013.90 - Outros

As câmaras de ar utilizadas em pneumáticos de veículos rodoviários com motor, reboques ou bicicletas, por exemplo.

d) Interpretando a Regra 2, acima citada, o produto importado pela interessada, câmaras de ar para bolas de Voley, classifica-se na posição NBM 9506.69.0000, confor-

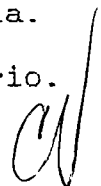
Rec.: 115.425

Ac.: 302-32.692

me Notas Explicativas (NESH) juntada por cópia às fls. 32.

Recorre a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.



Recurso nº. 115.425 - Acórdão n= 302-32.692
Recorrente: CAMBUCI S.A.

VOTO VENCEDOR

A questão vertente decorre de lamentável falha na tradução da Nomenclatura do Sistema Harmonizado para a língua portuguesa. Os textos oficiais, em francês e inglês, aludem, na posição 40.13, respectivamente a "*chambres à air*" e "*inner tubes*". Em ambos os casos, compulsando-se os mais diversos dicionários de qualquer das línguas, concluir-se-á que ambas as expressões definem restritamente as *câmaras-de-ar para pneumáticos*, enquanto que os artefatos semelhantes para bolas chamam-se "*bladders*" em inglês e "*vessies*" em francês.

Ora, ao fazer-se a tradução de "*inner tubes*" ou "*chambres à air*", dando-se como equivalente vernáculo "*câmaras-de-ar*", pura e simplesmente, promoveu-se, na verdade, uma ampliação do sentido original, dado que o *Aurélio* assim define:

"*câmara-de-ar* S. f.

1. Tubo circular de borracha, que se coloca no interior dos pneumáticos dos automóveis, e que é munido de válvula para regular a calibragem do ar nele introduzido.

2. P. ext. Qualquer peça análoga usada para diferentes fins: a *câmara-de-ar de uma bola de futebol*." [Meu grifo.]

Fica bem claro que a tradução não é exatamente fiel. Mas para os efeitos jurídicos, o texto legal vigente no Brasil é a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, ainda que se encontre manifestamente desalinhada com os originais do Sistema Harmonizado. E nesta, a posição 40.13 abrange as *câmaras-de-ar*, sem impor restrições.

Dou, portanto, provimento ao recurso, ao mesmo tempo em que represento ao Comitê Brasileiro de Nomenclatura para alertá-lo sobre a falha de tradução aqui apontada, recomendando seja providenciada a correção do texto da posição 40.13 na NBM.

Sala das Sessões, em 16 de setembro 1993.


SÉRGIO DE CASTRÔ NEVES

Relator

Rec.: 115.425
Ac.: 302-32.692

VOTO VENCIDO

Parece-me estar correta a classificação dada pelo fiscal autuante.

Ao recorrer insiste o sujeito passivo na classificação do código tarifário TAB 4013.90.0000, ocorre, entretanto, ser tal posição referente a câmaras-de-ar de borracha, porém verifica-se que o subitem 4013.90.0000, refere-se a outros tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhão, e dos tipos utilizados em bicicletas, tal capítulo não se refere a câmaras para bolas.

A classificação dada pelo fiscal está correta e, inclusive, conforme se vê das NESH, as câmaras de ar estão incluídas entre aqueles da posição 9506.69.0000, mais específica.

Ao se classificar mercadoria leva-se em conta, também, o contexto no qual se apresenta a classificação. A TAB/SH não se apresenta, em capítulos apenas por questão estética, há uma lógica nesta apresentação. Logo não vejo como para classificarmos bexiga como se câmara de ar para pneumático fosse.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.542/95

58
R

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10855.001061/92-05

RECURSO Nº : 115.425

ACORDÃO Nº : 302-32.692

INTERESSADO : Cambuci S/A.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

59

PROCESSO Nº : 10855.001061/92-05

RECURSO Nº : 115.425

ACORDÃO Nº : 302-32.692

INTERESSADO : Cambuci S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 24 de março de 1995.

PP. Anacleto - S. S. S. S.
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional